**Parecer Jurídico nº 105/2023**

**Assunto:** Protocolos nº 00053/2023 e 0078/2023 – Parecer Jurídico nº 459/2022 - Projeto de Lei nº 236/2022 que **“**Dispõe sobre o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Valinhos, na forma que especifica”.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação em relação aos protocolos nº 00053/2023 e 0078/2023, acostados aos autos do Projeto de Lei nº 236/2022, que ***“****Dispõe sobre o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Valinhos, na forma que especifica”.*

O protocolo nº 00053/2023 (págs. 132/134), assinado pelos membros do Grupo de Trabalho para Revisão do Plano de Cargos e Carreiras da Guarda Civil Municipal de Valinhos, instituído pelo Decreto nº 10.836/2021 e pelo Secretário de Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, refere-se à ressalva constante do Parecer Jurídico nº 459/2022, que recomenda a alteração do inciso II do art. 10 do projeto de Lei nº 236/2022, para supressão da idade máxima para inscrição no concurso para o cargo de guarda municipal, vejamos:

*No que tange à* ***idade máxima para ingresso no cargo de guarda municipal*** *colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade desse requisito, vejamos:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Anexo III da Lei Complementar* ***Municipal de Praia Grande*** *n.º 602/11, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 685/14, na parte que estabelece* ***idade máxima para investidura no cargo de Guarda Municipal. Limite de 35 anos. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da razoabilidade. Atribuições do cargo que não estão especificamente relacionadas à idade dos servidores, mas à aptidão física para o exercício da atividade. Não bastasse, matéria que é disciplinada pela Lei n.º 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Inexistência de interesse local para fixar idade máxima para investidura. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Inteligência dos arts. 111, 115, inc. XXVII, e 144 da CE.*** *Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente, com observação, prejudicados os embargos de declaração. (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2029599-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 09/12/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCINALIDADE. Questionamento de validade do artigo 136, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 215, de 29 de abril de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 23 de fevereiro de 2017, ambas do* ***Município de Socorro.******Dispositivo que estabelece como requisito para inscrição em concurso público para cargo de Guarda Civil Municipal, a idade máxima de 35 anos.*** *Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111 e 115, inciso XXVII, da Constituição Estadual. Reconhecimento.* ***Questão que foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 678.112/MG, em sede de repercussão geral, com fixação de tese no sentido de que "o estabelecimento de limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Tema 646). Atribuições dos guardas civis que não se enquadram nessa hipótese excepcional para justificar a limitação imposta com base em critério etário. Precedentes.*** *Ação julgada procedente. (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2152833-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.792, de 20 de dezembro de 2019, do* ***Município de Guarulhos****, que dispões sobre a* ***'reestruturação do Plano de Cargos, Empregos, Carreira e Salários da Guarda Municipal'*** *–* ***Impugnação da expressão 'e máxima de trinta e cinco anos' contida no inciso V, do § 1º, do artigo 11, da referida lei, que cria a essa limitação etária para nomeação de candidatos aprovados em concurso público para ingresso na carreira*** *– IDADE – Possibilidade de limitação para ingresso em carreira pública desde que com justificativa plausível fundada na natureza das atribuições do cargo, segundo precedente em repercussão geral no TEMA 646 do Supremo Tribunal Federal –* ***Inexistência de exigência de idade máxima para ingresso na carreira de guarda municipal na Lei Federal nº 13.022/2014, que estabelece as normas gerais do Estatuto Geral das Guardas Municipais – Circunstância em que não há espaço para atuação legislativa suplementar pelos Municípios, ausente interesse exclusivamente local para essa matéria – Exigência pautada na premissa de 'aptidão física' que se mostra desarrazoada em função das atribuições do cargo e em presunção equivocada sobre a real condição dos candidatos, apenas em função da sua idade – Violação dos princípios da razoabilidade e isonomia insculpidos nos artigos 111 e 115, inciso XXVII, da Constituição Bandeirante, bem como no TEMA 646, em repercussão geral, do S.T.F. – Precedentes deste Órgão Especial*** *- MODULAÇÃO – Atribuição de efeitos 'ex nunc' para preservação da segurança jurídica em relação às nomeações efetuadas com base no critério etário ora expurgado - Ação julgada procedente, com modulação.\*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2060433-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro:* ***02/08/2022****)*

*Destarte, data máxima vênia,* ***recomendamos a******alteração do inciso II do art. 10 para supressão da idade máxima para inscrição no concurso para o cargo de guarda municipal,*** *in verbis:*

*Art. 10. As condições gerais mínimas exigidas dos candidatos no ato da inscrição para o concurso são as seguintes:*

*(...)*

*II - idade compreendida entre 18 (dezoito) e* ***35 (trinta e cinco) anos,*** *no ato da posse;*

Acerca do tema reiteramos recomendação constante do Parecer Jurídico nº 459/2022, porquanto embasando o entendimento esposado encontramos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diversos julgados decidindo pela inconstitucionalidade da imposição de idade máxima para ingresso na carreira de guarda municipal. Vejamos recente precedente:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade em face das expressões "e no máximo 35 (trinta e cinco) anos" do inciso V do parágrafo único do art. 617 e "e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos" do inciso V do parágrafo único do art. 618 da Lei Complementar n. 209, de 09 de maio de 2012, do município de Jaguariúna.* ***Limitação de idade para ingresso nas carreiras de Guarda Municipal e Bombeiro Civil Municipal. Possibilidade de se estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, desde que respeitada a razoabilidade que a aplicação da norma requer.*** *O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a temática do estabelecimento de idade para inscrição em concurso público firmando a Tese 646, em repercussão geral, que reconhece que "O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".* ***A despeito da possibilidade de se impor limitação etária quando a natureza do cargo o exigir, e, ainda que os cargos em análise demandam saúde plena e impecável preparo físico, com efeito, não se mostra razoável admitir a imposição de idade em 35 anos para Guarda Civil e 45 anos para Bombeiro Civil Municipal, sob pena de afronta à razoabilidade cuja aplicação da norma requer. Ação procedente.****(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2023457-61.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do* ***Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023****)*

No mesmo sentido, colacionamos recente decisão da Corte Bandeirante em sede de agravo de instrumento:

 *“Da análise dos documentos, verifico a relevância dos fundamentos invocados e o perigo de ineficácia da medida.*

*O agravante participa do concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Guarda Civil Metropolitano, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Cidade de São Paulo, foi aprovado em 6º lugar na lista de candidatos com deficiência, porém, foi eliminado por contar com 38 anos de idade, acima da idade limite prevista no edital.*

*Como bem apontado na inicial, nos termos da Súmula 683 do STF, “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º,XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”.*

*No caso, o limite de idade, além de não estar previsto no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14) não guarda consonância com o cargo a ser exercido, cujo desempenho não exige grande esforço físico.*

*Sendo assim,* ***defiro a tutela e determino às agravadas que se abstenham de promover a eliminação do autor do certame com base no limite de idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, ou, caso, já o tenha feito, suspenda o respectivo ato,*** *garantindo-lhe o direito, em qualquer dos casos, de nomeação, posse e o exercício no cargo público pretendido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.*

*(...)*

*(Agravo de Instrumento. Processo nº 0100027-54.2023.8.26.9000. Data da decisão:* ***13/03/2023****).*

Já o protocolo nº 0078/2023 (páginas 135/136), assinado pelo Diretor de Departamento de Coordenação Operacional da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, refere-se à recomendação de fixação de percentual mínimo dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal para o sexo feminino, vejamos trecho do parecer:

*Dentre as prerrogativas das Guardas Municipais o Estatuto Geral, no art. 15, estabelece:*

*Art. 15.* ***Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos*** *do quadro de carreira do órgão ou entidade.*

*(...)*

***§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal****,* ***deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.***

*§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.*

*(...)*

*Todavia, em relação ao §2º do art. 15 supracitado observamos que o projeto em comento não estabelece o referido percentual. Deste modo, visando o atendimento da lei federal de regência* ***recomendamos a fixação de percentual mínimo para o sexo feminino a ser observado para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal.***

*(...)*

Nesse particular, o protocolo nº 0078/2023 argumenta que *“Referente a restrição de vagas por meio de um percentual mínimo de dez por cento das vagas reservadas para as mulheres, o que não encontra respaldo na nossa Carta Magna, pois a partir da vigência da Lei 12.086 de 2009, não há razão para tal restrição, dado que a lei vigente não elenca, no seu conteúdo, distinção de vagas”.*

Com a devida vênia, a referida Lei 12.086/2009 *“Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nos 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nos 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências*”, todavia, a lei de regência da guardas municipais é a Lei nº 13.022/2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, que no §2º do art. 15 estabelece que deverá ser definido em lei municipal percentual mínimo para o sexo feminino para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal.

Ante o exposto, sem embargos a entendimento divergente reiteramos as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 459/2022.

É o parecer à superior apreciação.

Procuradoria, aos 23 de março de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente